



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº03/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2530/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE COMPRAS PÚBLICAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Análise jurídica. Inexigibilidade de licitação. Possibilidade jurídica. Lei nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer análise jurídica do cabimento do procedimento e da minuta do contrato constante nos autos do Processo Licitatório de Inexigibilidade tombado sob o nº **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025**.

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada por autoridade competente no caso o Presidente da Câmara Municipal de Cametá, devidamente acompanhada da justificativa referente ao porquê desta contratação, face a necessidade evidenciada nestes autos.

Consta ainda dos autos, o estudo técnico preliminar devidamente acompanhado do termo de referência, nos quais estão descritos as necessidades e condições para fins de prestação dos serviços, em atendimento ao interesse público e com vistas a maior eficiência dos trabalhos legislativos, em especial aqueles inerentes aos processos de contratação desta casa.

A empresa a ser contratada, apresentou todos os documentos pertinentes a espécie, sobretudo, aqueles referentes a sua capacidade técnica e a regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigidos na Lei nº 14.133/2021, ficando a cargo da CPC conferir a regularidade e autenticidade dos documentos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

O processo foi devidamente encaminhado à assessoria jurídica, juntamente com a minuta do contrato.

É o breve relatório.

2. PARECER:

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cametá, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse viés, cumpre salientar que a questão apresentada nos autos do processo licitatório tem sofrido mudanças de interpretação pelos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas no Brasil.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar da análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37– omissis -

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **[grifei]**

A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 14.133/2021, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações e dos Contratos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser inexigíveis ou dispensáveis em casos excepcionais expressos nos artigos 74 e 75 respectivamente.

3

No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível à concorrência, há uma inviabilidade de competição. Portanto, superado estes apontamentos iniciais, passamos para análise específica da contratação de empresa prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria administrativa nas áreas de compras públicas, licitações e contratos para atender as demandas do Poder Legislativo Municipal.

Trata-se, em princípio, de contratação de prestação de serviços por prestador único, enquadrando-se nos ditames do *caput*, do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição.

De modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, dado ser aquele indivíduo e/ou empresa o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 74 *caput* e inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021 a qual transcrevemos abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

4

Em tempo, cumpre salientar ainda que, não há dúvida que os atos que antecedem a contratação mediante inexigibilidade (fase interna) é a mesma que qualquer outra contratação mediante procedimento licitatório. A Administração Pública está obrigada a observar todos os princípios jurídicos inerentes aos atos administrativos.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹:

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação.

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (grifo nosso).

¹ - 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

² - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Destaca-se ainda que a legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

5

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [destaquei]**

Dessa forma, verifica-se que o a empresa **especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria administrativa nas áreas de compras públicas, licitações e contratos**, a ser contratada, preenchem os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação e do curriculum apresentado, nestes autos.

2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (ART.74, inciso III, C, DA LEI nº 14.133/2021)

A contratação dos serviços elencados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige que os contratados demonstrem notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular.

A singularidade não exige exclusividade, mas que se demonstre que o serviço técnico desenvolvido pelo prestador do serviço apresenta um grau de subjetividade que impede de ser objetivamente mensurado.

É pela notória especialidade e singularidade que se justifica a inexigibilidade licitação, pois ao contratar prestadores com estas peculiaridades, A Administração Pública reduz o risco de insucesso da contratação. É pela notória especialidade e singularidade que se torna inviável a competição, pela segurança de cumprimento dos objetivos que se propõe a contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO³ afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, **mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.** [destaquei].

Além disso, o empresa possui vasta experiência prática sobre a matéria, conforme atestados de capacidade técnica que comprovam o êxito em contratações anteriores, bem como os serviços prestados com ênfase em consultoria e assessoria administrativa em compras públicas, licitações e contratos, conforme evidenciam a qualificação técnica juntada aos autos.

O entendimento exposto acima, tem concordância ampla nos Tribunais de Contas e Judiciais. Citamos a Súmula TCU nº 39/2011 que fundamenta as decisões daquela Corte de Contas sobre o assunto:

SÚMULA Nº 039/2011 - ALTERAÇÃO

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança,** grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. [destaquei]

A Jurisprudência superior aponta para o mesmo entendimento como podemos ver no acórdão paradigma exarado pelo STJ em caso que se entendeu pela irregularidade de contratação por inexigibilidade de serviços contábeis por ausência de comprovação de singularidade e notória especialidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR CELEBRADA COM PARTICULARES. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO IDENTIFICADA. COMPRA DE BENS EM QUANTIDADE SUPERIOR À NECESSÁRIA. OFENSA AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI

³ - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. **ASSESSORIA CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO APTAS A AUTORIZAR A INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. SUPERFATURAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AFRONTA AO ART. 10, CAPUT E VIII, E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS.**

[...]

8. Consoante o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação está vinculada à notória especialização do prestador de serviço técnico, cujo trabalho deverá ser tão adequado à satisfação do objeto contratado que inviabilizará a competição com outros profissionais, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Recurso especial do Parquet provido em parte para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

(REsp 1366324/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015).

Em um outro julgado, ainda sob a vigência da Lei 8.666/93, o STJ entendeu que a contratação por meio de inexigibilidade exige que: a) o serviço técnico esteja listado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização e; c) natureza singular do serviço a ser prestado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA. REVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. 1. O vício da contradição pressupõe que os fundamentos e a conclusão do julgamento caminhem em sentidos opostos, o que não ocorreu nos autos. 2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados. **3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso,**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 942.412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 09/03/2009)

8

A norma jurídica extraída do acórdão acima foi complementada com o julgado proferido no inquérito nº 3074 pelo Ilustre Ministro Roberto Barroso do STF, quando acrescentou alguns elementos adicionais para contratação mediante inexigibilidade de licitação como a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) **existência de procedimento administrativo formal**; b) **notória especialização profissional**; c) **natureza singular do serviço**; d) **demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público**; e) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**. Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014). **[grifos nossos]**

Por fim, recentemente em 28.10.2024 o Excelso STF sedimentou a matéria, por meio de RE 656558, ao fixar a tese do **TEMA 309** em sede de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o **tema 309 da repercussão geral**, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese:

"a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar:

(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e

(ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Assim, conclui-se que a contratação de serviços técnicos especializados exige que a Administração Pública observe:

a) a existência de procedimento administrativo formal;

b) a comprovação da notória especialização profissional;

c) a natureza singular do serviço;

d) a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;

e) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

2.2. SOBRE A NATUREZA SÍNGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS CONTRATADOS:

Questão relevante é definir o que a doutrina e a jurisprudência entendem como natureza singular dos serviços a serem contratados, pois a definição é vaga.

Ao longo dos anos, a doutrina e jurisprudência nos tribunais de contas consolidaram o entendimento que a singularidade é característica do objeto a ser



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

realizado por meio da contratação e não individual do executor. **O exemplo comum usado para demonstrar a diferença seria o caso hipotético de um projeto arquitetônico para casas populares, desprovido de qualquer complexidade ou vanguardismo técnico, não poderia ser classificado como singular apenas porque sua contratação recaia ao escritório de Oscar Niemeyer.** O projeto, em si, continuaria usual (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Op. Cit. p. 605; MUKAI, Toshio, Op. Cit).

Portanto, é na definição do objeto do serviço a ser contratado que se estabelecerá a singularidade do serviço contratado e a possibilidade de contratação de serviço especializado, que por sua “expertise” reconhecida, garantirá menor risco na execução do objeto.

Assim, no caso dos autos restou comprovada a singularidade dos serviços a serem contratados pela Câmara Municipal de Cametá requisitante da despesa, **por meio da justificativa e termo de referência constante dos autos,** demonstrando a singularidade dos serviços a serem contratados por meio deste processo licitatório.

2.3. SOBRE A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL:

Outro aspecto a ser considerado é sobre o que vem a ser notória especialidade. O parágrafo 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, define como o conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior de atividades com o mesmo objeto, demonstrado por meio dos atestados de capacidade técnica** constante dos autos, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,** decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [destaquei]**

Importante observar que não é a titulação que define a especialidade, **mas o reconhecimento público decorrente de desempenho anterior. No caso específico dos autos fica evidente que a empresa a ser contratada vem prestando o mesmo serviço para outros tomadores de serviço.**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Observe-se que a comprovação de notória especialidade pode ser feita por meio de estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades relacionadas ao objeto, ou seja, notória especialidade pode ser comprovada de várias formas sem que a lei limite os meios para tal, **podendo ser estabelecido no termo de referência.**

11

Podemos citar como exemplos a hipótese de contratar alguém especializado para dar palestra sobre Ética Desportiva, destinada aos alunos praticantes de esportes, poderia contratar um atleta reconhecido por sua participação em competições nacionais e internacionais, estaria atendida a exigência da notória especialidade, mesmo que o atleta não tenha vencido nada ou ter publicado trabalhos. Será sua retrospectiva desportiva que garante um prognóstico favorável para que a palestra seja bem-sucedida.

Analisando os autos, vislumbro que a notória especialização está comprovada pelo currículo apresentado, bem como pela prestação do serviço em anos anteriores, na área de consultoria e assessoria administrativa em compras públicas, licitações e contratos, conforme atestados de capacidade técnica, além de cursos relacionados ao tema, conforme certificados que foram juntados aos autos.

Para além disto, quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF já se **posicionou favoravelmente sobre o elemento confiança como critério de escolha do contratado**. Confiança que não pode ser arbitrária, mas decorrente da notória especialização demonstrada pelo profissional a ser contratado:

Voto do Min. Eros Roberto Grau “Serviços técnicos profissionais especializados: são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, **em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização do contratado.** Nesses casos, **o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (conforme o § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93) (Min. Eros Grau, AP 348).

12

O TCU decidiu alterar a súmula de sua jurisprudência (súmula 39/2011) para nela **inserir o elemento confiança**. A confiança, neste caso, **é decorrente da terminologia “inferir” prevista no § 3º. do art. 74 da Lei 14.133/21**.

A discricionariedade para escolha do profissional na inexigibilidade é amplamente aceita, conforme entendimentos jurisprudenciais. Vejamos:

Portanto, para a contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem a respectiva licitação, é necessário que sejam de natureza singular e exijam a contratação de profissional notoriamente especializado, **cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa. Não obstante seja certo que a recorrida detenha tais requisito, não é a única, havendo tantos outros igualmente hábeis**. (STJ. REsp nº 488.842/SP – 2002/0163048-3, 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg. 17.04.2008).

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

3. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE pela viabilidade jurídica** da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa especializada em consultoria e assessoria administrativa em compras públicas, licitações e contratos, **voltados para atuação perante a Câmara Municipal**, visto que preenchidos os



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

requisitos dispostos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal

13

RECOMENDA-SE ainda a CPC, para atentarem quanto ao art. 91, caput, da Lei Federal nº. 14.133/2021, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, em cumprimento Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Cametá/PA, 20 de junho de 2025.

Luiz Henrique de Souza Reimão
OAB-PA sob nº. 20.726